



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.720375/2015-11  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1201-000.784 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de setembro de 2023  
**Assunto** SALDO DE PREJUÍZO FISCAL  
**Recorrente** BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Efigênio de Freitas Júnior, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro e José Eduardo Genero Serra, que julgariam o processo no estado em que estava.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

Em Termo de Ação Fiscal (efls. 9) foi constatado que a empresa utilizou saldo de prejuízo fiscal maior do que o permitido em lei, no ano de 2011. Daí decorreu o lançamento de imposto de renda de R\$ 243.636,90.

A empresa apresenta sua Impugnação às efls. 230, em que aduz que não foram especificados, pela Fiscalização, os livros e documentos que ensejaram divergência, por isso, da análise feita não encontrou divergências.

Em 31/03/2011, o saldo de prejuízo fiscal a compensar era de R\$ 455.779,44, o mesmo autuado pelo fiscal. E, considerando que o lucro líquido ajustado foi de R\$ 1.811.592,31, a compensação dos R\$ 455mil foi total, pois menor que os 30% legalmente permitidos.

O Fiscal não teria obedecido aos requisitos do art. 142 do CTN ao lançar. No caso, a falha na descrição dos fatos (art. 10 do PAF), ocasionou a ausência de motivação

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.784 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.720375/2015-11

explícita, clara e congruente (art. 50 da Lei 9.784/99) que teria inviabilizado a plena correspondência entre o fato jurídico e a hipótese de incidência. Não haveria prova do ilícito.

Às efls. 293 vem o acórdão da DRJ, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Data do fato gerador:  
31/03/2011

NULIDADE DE AUTUAÇÃO. Somente há que se falar em nulidade de lançamento quando o auto de infração for lavrado por pessoa incompetente, ou não contiver os elementos elencados no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, ou não atender ao art. 142 do CTN, ou seja, quando não tiver a descrição dos fatos e motivação para a imputação da infração, não trazer a fundamentação legal (embora, consoante farta jurisprudência administrativa, uma descrição dos fatos e uma adequada motivação do lançamento supram a ausência de fundamentação legal), não houver identificação do fato gerador, faltar qualificação do sujeito passivo, bem assim quando a autoridade fiscal autuante não estiver identificada e não tiver assinado o auto de infração. Na espécie, o lançamento foi efetuado por autoridade competente e todos elementos referidos estão presentes.

SAPLI. DEMONSTRATIVO. PROVA SUFICIENTE. O sistema Sapli recebe as informações fornecidas pelos contribuintes em suas DIRPJs/DIPJs/ECFs relativamente ao resultado do exercício e à compensação de prejuízo fiscal, além de informações dos parcelamentos especiais que estabeleceram o uso de saldo de prejuízo fiscal ou de base negativa de CSLL para quitação dos débitos, como o instituído pela Lei n.º 11.941, de 2009. A partir dessas informações, efetua o controle dos saldos, considerando também as alterações decorrentes de lançamentos de ofício porventura efetuados, bem assim reversões dessas alterações em função de julgamentos favoráveis aos contribuintes no contencioso administrativo. Assim, em virtude de estar lastreado nas declarações apresentadas pelo contribuinte, há que se considerar que o controle do saldo de prejuízo fiscal efetuado pelo Sapli tem valor probatório.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. AUSÊNCIA DE SALDO ACUMULADO COMPENSÁVEL. GLOSA. Devida a glosa da compensação de base de prejuízo fiscal realizada pelo contribuinte. Impugnação Improcedente

A autoridade fiscal fez constar no TVF que a autuação decorreu de glosa da compensação de prejuízo fiscal realizada no 1º trimestres de 2011, em razão de não haver saldo acumulado de períodos anteriores passível de compensação, conforme controle efetuado pelo sistema Sapli. Além disso, indicou a determinação legal descumprida (arts. 247, 250, III, 251, 509 e 510 do RIR/99) e identificou os fatos geradores e qualificou corretamente o sujeito passivo.

Segundo a autoridade julgadora, *“Em relação à intimação, a falta de indicação específica dos livros/documentos que estavam sendo solicitados para a comprovação da compensação realizada não acarretou qualquer cerceamento do direito de defesa ou ao contraditório, vez que não se pode alegar desconhecer que o Lalur é o livro apropriado para comprovar as compensações realizadas e o controle dos saldos existentes. Tanto é assim que o contribuinte trouxe cópia do referido livro na impugnação, ainda que relativamente apenas ao ano-calendário 2011, demonstrando ter plena ciência de que este era o livro adequado.”*

A autoridade fiscal juntou aos autos cópia do demonstrativo emitido pelo sistema Sapli para comprovar a insuficiência dos saldos existentes (fls. 122 a 142). Por intermédio desse demonstrativo, é possível ver ao final do 4º trimestre de 2009 o contribuinte possuía um saldo de prejuízo fiscal acumulado passível de compensação de R\$ 6.487.482,83, o qual foi

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.784 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.720375/2015-11

integralmente consumido por ele no parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941, de 2009. Assim, uma vez que o contribuinte não apurou prejuízo fiscal em nenhum trimestre do ano-calendário 2010, não havia no 1º trimestre de 2011 saldo acumulado de períodos anteriores a compensar.

Acontece que a única prova carreada pelo contribuinte da existência de saldo acumulado de base negativa de períodos anteriores é a cópia da Parte B do Lalur relativa ao ano-calendário 2011, a qual serve tão somente para indicar que, nos seus controles, o saldo existente no início de 2011 seria de R\$ 455.779,44, sem demonstrar como chegou a tal resultado. Ele deveria, em realidade, ter trazido o Lalur referente aos anos anteriores para provar a formação do saldo por ele utilizado e comprovar que não usou o saldo de prejuízo fiscal acumulado ao fim de 2009 no parcelamento referido.”

O Recurso Voluntário (e fls. 561) aduz, inicialmente, preliminar de prescrição intercorrente. Na sequência, alega que o Fisco deixou de detalhar nas intimações quais documentos tinha de apresentar para sanar dúvidas ou divergências, o que prejudicou a Recorrente.

A Receita teria se baseado no seu sistema interno (SAPLI e FAPLI) ao invés de analisar os livros fiscais (LALUR e DIPJ) da Recorrente. Ao analisar de forma isolada o ano de 2011, deixou de verificar o histórico de anos anteriores. Detalha os saldos desde 2009 para concluir que possuía prejuízo fiscal que compensou em 2011. Junta documentos que diz comprovar as alegações.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de caso de compensação de saldo de prejuízo fiscal, segundo a fiscalização, a maior do que possuía a Recorrente, no ano de 2011. Ela teria compensado R\$ 455.779,44, quando não possuía saldo nenhum, de acordo com os sistemas de controle da RFB (SAPLI e FAPLI).

A primeira alegação da empresa é de prescrição intercorrente.

Acerca da prescrição intercorrente, não prevalecem os argumentos da empresa, que aduz que a sua impossibilidade no processo tributário estaria prevista apenas em Súmula do CARF e não na CF/88 ou na legislação.

Ocorre que a prescrição intercorrente está prevista na Lei nº 9.873/99, que determina que prescreve em 5 anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, incidindo prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 anos.

Ocorre que a mesma Lei prevê, em seu artigo 5º, que o disposto nela não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.784 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.720375/2015-11

Portanto, além da Súmula CARF 11, a própria legislação em vigor prevê que os processos tributários não se sujeitam à prescrição intercorrente, razão pela qual rechaço essa linha argumentação.

Só pela Súmula, esta julgadora já estaria obrigada a acatar, dado o dever funcional de observar as orientações do CARF. No entanto a legislação vem em linha com o entendimento esposado pelo CARF, como deve ser, afastando a prescrição intercorrente dos processos fiscais.

Quanto às provas juntadas no processo, até a decisão da DRJ, não demonstravam a origem do saldo compensado, pois a empresa apenas trouxe o LALUR de 2011, que mostrava os R\$ 455.779,44, sem demonstrar a origem desse valor. A DIPJ também foi anexada.

Ao apresentar o Recurso Voluntário, contudo, a empresa junta os LALUR desde 2009 (ano em que aderiu a um REFIS e utilizou parte do prejuízo), demonstrando como chegou ao saldo de 2011. (Informações nas efl. 337 e ss)

Saldo Prejuízo Fiscal 2009	9.528.014,48
Utilização Refis Lei 11.941	(1.871.010,98)
Compensação com Lucro Real 2009	(3.144.614,12)
Saldo Final PF 2009	4.512.389,38
Compensação 2010	(4.056.609,94)
Saldo em 2010	455.779,44
Utilização em 2011	(455.779,44)

Portanto, por essa tabela extraída das DIPJs e LALURs da empresa, pode se ver que ela possuía o saldo de R\$ 455.779,44 utilizado para compensar com o lucro ajustado produzido.

Infelizmente, não ficou clara a diferença entre o saldo controlado no SAPLI e os valores trazidos pela empresa. Não foi apontado qual a compensação que gerou a diferença. Como a empresa traz aos autos documentos que visam a comprovar seu saldo de prejuízo fiscal, seria importante cotejar tais valores com os saldos controlados no SAPLI.

Por isso, converto o presente julgamento em diligência para que sejam analisados os documentos trazidos aos autos pela Recorrente, com o intuito de verificar quais são as divergências entre o saldo apurado pelo Fisco e aquele demonstrado pela empresa e se os documentos são suficientes para comprovar que o saldo da empresa está correto. Caso necessário, documentos adicionais devem ser solicitados visando dirimir qualquer dúvida sobre o saldo de prejuízo fiscal correto.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.784 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.720375/2015-11